



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 20/10/11

RELATOR: AUDITOR HAMILTON COELHO

PROCESSO Nº 695473 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: SARA MEINBERG

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

PROCESSO N.º: 695473
NATUREZA: Prestação de Contas Municipal
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Ibityura de Minas
RESPONSÁVEL: Donizeu Bergamin (Prefeito à época)
EXERCÍCIO: 2004
AUDITOR RELATOR: Hamilton Coelho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Glaydson Santo Soprani
Massaria

RETORNO DE VISTA

I-RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ibityura de Minas, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. Donizeu Bergamin, trazida à apreciação na sessão de 08/09/11, da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Hamilton Coelho.

O eminente Auditor Relator apresentou a proposta de voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista que foi aplicado o índice de 14,43% com as ações e serviços públicos de saúde, aquém do mínimo legalmente exigido de 15% no inciso III do artigo 77, do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias), com redação dada pelo art. 7º, da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Após manifestação do relator, pedi vista do processo, diante da relevância da matéria, a fim de tomar maior conhecimento do tema e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

É, em síntese, o relatório.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Analizando a temática tratada nos autos, gostaria de fazer algumas considerações a respeito dos recursos aplicados nos serviços públicos de saúde, conforme passo a expor:

O art. 77 do ADCT, com redação dada pelo art.7º da EC 29/00, estatui:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

III- no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento.

(...)

A Emenda Constitucional, ao entrar em vigor em 13 de setembro de 2000, estabeleceu uma elevação gradual do índice de aplicação até 2004, revelando a intenção de permitir que o gestor programasse seus gastos, quando, então, o investimento em ações e serviços públicos de saúde pelo Município passa a ser 15% da correspondente receita base de cálculo.

Constato, que a Unidade Técnica excluiu do Anexo XV – Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, nas subfunções 301 e 305, os valores R\$38.122,78 e R\$10.353,37, respectivamente, referentes a recursos de convênios não deduzidos da aplicação, uma vez que as despesas oriundas de recursos de convênios não podem ser computadas para efeito de apuração do percentual mínimo exigido para gastos com saúde, pois este valor deve ser alcançado mediante aplicação de recursos que compõe a base de cálculo constante do Anexo XIV – Demonstrativo de Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde. Assim sendo, os valores excluídos causaram impacto no limite percentual constitucionalmente exigido, alterando o



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

percentual apresentado pelo Município de 16,10% para 14,43% na Saúde.

Registro, finalmente, que o responsável não se manifestou e o exame das presentes contas restringe-se aos dados consolidados enviados via SIACE/PCA, uma vez que não foi realizada inspeção no Município com a finalidade de verificar os índices constitucionais.

III- VOTO

Diante do acima exposto, acompanho o Auditor Relator, votando pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Ibityúra de Minas, exercício de 2004.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.